Processo n.º 524/2020/CT

Requerente: .

Requerida:

SUMÁRIO:

Celebrado contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, ao Consumidor cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC).

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação da reclamada no pagamento de uma indemnização n montante de €950,50, vem em suma alegar que por conta de um sinistro ocorrido a 19/12/2019 (uma tempestade) teve infiltrações na sua habitação o que ocasionou danos no montante que peticiona.

1.2. Citada, a Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e ausência da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a Reclamada preste indemnização no montante de €950,50.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em data não apurada, reclamante e reclamada celebraram um contrato de seguro ao qual veio a ser atribuído o n.º de apólice referente à habitação do primeiro sito à

2. A habitação do Reclamante apresenta danos no telhado, ocasionando infiltração de água numa das varandas, deixando o teto sujo e escuro, cheio de humidade, que se quantificam no montante de €950,50;

3. Em data não apurada, o reclamante participou à reclamada os danos identificados no ponto 2 dos factos provados;

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

1. A 19/12/2019 houve uma tempestade que partiu e deslocou telhas na habitação do Consumidor.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou da audição do Requerente e das testemunhas arroladas , além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Por seu turno, a ***matéria dada por não provada***, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma. Não foi junto aos autos qualquer elemento probatório que permitisse ao Tribunal conhecer de qualquer não conformidade atual do bem em questão

Assim, os documentos juntos com a reclamação inicial, como o sejam a apólice seguros, o relato fotográfico dos danos da habitação do Consumidor e o orçamento para reparação dos mesmos, moldaram a convicção do Tribunal no que se reporta aos factos dados por provados.

Porém, nem dos documentos juntos, nem das declarações de parte ou da inquirição das testemunhas resultou provado a ocorrência daquela tempestade a 19/12/2019. Na realidade, o Consumidor, nas suas declarações, apesar do manifesto interesse na procedência da presente demanda, demonstrou-se isento e coerente, afirmando desde logo que, como imigrante, em 2019 pelo menos desde Setembro que não voltava a casa, desconhecendo diretamente a data da ocorrência daquelas infiltrações, bem como afirmou que a habitação se trata de uma construção com aproximadamente 21 anos, não tendo tido qualquer intervenção de reparação e/ou manutenção desde a sua data de construção.

Estando a zelação da habitação entregue à Testemunha perante a ausência de seu tio/ Reclamante, este afirmou que visitava a casa com uma periodicidade quinzenal mas que não se apercebeu de qualquer dano na mesma, só tendo sido advertido para o mesmo pelo Consumidor com o seu retorno em Dezembro de 2019.

Também a testemunha , vizinho do Reclamante, e tendo auxiliado na reparação das telhas para evitar que a água continuasse a entrar na habitação, afirmou desconhecer a data em que tal infiltração começou, nada mais sabendo a este propósito.

Ora, a ausência de prova, documental e/ou testemunhal, ou outro qualquer elemento de prova trazido aos autos, não permitiu sequer a este Tribunal afirmar a ocorrência do sinistro que o Consumidor apontou para 19/12/2019, o que em tom de boa verdade não seria sequer uma data compatível com a extensão da infiltração manifesta no relatório fotográfico que este fez juntar aos autos. Assim, não moldando a convicção deste Tribunal, na verificação de tal facto, conforme lhe competia de acordo com as regras da repartição do ónus probatório, nº1 do artigo 342º do C.C.

*

3.3. Do Direito

Colhendo a posição do Acórdão do T. R. Porto de 07/10/2019, há que afirmar que o Contrato de seguro é a convenção pela qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante retribuição (prémio) paga pela outra parte (segurado), a assumir um risco ou conjunto de riscos e, caso a situação de risco se concretize, a satisfazer ao segurado ou a terceiro, uma indemnização pelos prejuízos sofridos ou um determinado montante previamente estipulado.

São, pois, elementos essenciais do contrato de seguro os intervenientes (seguradora, tomador de seguro), as obrigações dos intervenientes (pagamento do prémio pelo tomador do seguro, suportação do risco e realização da prestação pela seguradora) e objeto (risco).

O contrato de seguro é regulado pelas condições gerais, particulares e especiais – art.º 32º do Decreto-Lei 72/2008, de 16 de abril, que veio estabelecer o regime jurídico do contrato de seguro harmonizando soluções, adaptando as diversas regras em vigor, procedendo a uma atualização e concatenação de conceitos dispersos em vários diplomas e preencher lacunas. Procedeu, assim, a uma consolidação do direito do contrato de seguro e introduziu diversas soluções inovadoras, mais conformes às necessidades atuais.

O artigo 1º, do RJCS, com a epígrafe Conteúdo típico, estatui "Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação

convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente". Podendo a noção de contrato de seguro acarretar dificuldades de qualificação, não define a lei o contrato de seguro mas indica "as obrigações principais e características que decorrem para as partes deste contrato. Apesar de não se apresentar (formalmente) uma noção do contrato de seguro, do elenco dos deveres típicos enunciados deduz-se a noção da figura".

Assim, "em vez de "segurado" ou de "terceiro", optou-se por um termo neutro "outrem", pois, tendo em conta a complexidade da distinção entre pessoa segura e segurado, de molde a abranger os seguros de danos e de pessoas; "outrem" é um termo neutro, que (…) permite maior abrangência.

A obrigação típica do segurador não é a de assumir o risco de outrem, mas sim a de realizar a prestação resultante de um sinistro associado a tal risco.

O seguro configura-se como um contrato bilateral ou sinalagmático, por dele emergirem obrigações para ambas as partes, oneroso, por implicar vantagens também para ambas, e de execução continuada.

Em regra, surge como um contrato de adesão, pois a vinculação do segurado faz-se através da subscrição de um esquema contratual preestabelecido pelo segurador, consubstanciado nas condições gerais da apólice que são elaboradas sem prévia negociação individual, limitando-se os proponentes ou destinatários a subscrever o contrato, aderindo a elas.

José Vasques, define Contrato de Seguro como sendo " um contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou ao pagamento de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto".

O contrato de seguro em benefício de terceiro constitui, assim, um verdadeiro contrato a favor de terceiro, definido pelo artigo 443.º do Código Civil, como aquele em que um dos contraentes (o promitente) atribui, por conta e à ordem de outro (o promissário) uma vantagem a um terceiro (o beneficiário) estranho à relação contratual, mas titular definitivo e autónomo do direito de crédito de exigir do promitente o cumprimento da prestação, e não um simples destinatário da prestação.

Ora, o acionamento do seguro depende, neste caso concreto, da verificação de uma tempestade no dia 19/12/2019 (o sinistro identificado pelo Reclamante), sendo que cabia ao Consumidor alegar e provar o invocado facto gerador da responsabilidade civil da Reclamada seguradora, alegando o mesmo factos que integram um específico e determinado dia.

A definição genérica de sinistro como evento futuro, súbito e imprevisto, dada numa cláusula contratual geral, não se traduz em qualquer característica qualificativa adicional dos factos enunciados na cláusula de base de cobertura do risco.

Assim, incumbe ao segurado o ónus de provar as ocorrências concretas em conformidade com as situações descritas nas cláusulas de cobertura do risco, como factos constitutivos do seu direito de indemnização (art. 342º, nº 1, do CC)".

Aí se escreve "Como sustentado pela jurisprudência que seguimos, «incumbe ao segurado o ónus de provar as ocorrências concretas em conformidade com as situações hipotéticas configuradas nas cláusulas de cobertura do risco, como factos constitutivos que são do direito de indemnização, nos termos do art.º 342.º, n.º 1, do CC. Por sua vez, à seguradora cabe provar os factos ou circunstâncias excludentes do risco ou aqueles que sejam suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos revelem na sua aparência factual, a título de factos impeditivos nos termos do n.º 2 do artigo 342.º do CC».

Como se lê no acórdão ora citado, «(…)é pois reconhecido que o risco constitui um elemento essencial ou típico do contrato de seguro, que deve existir quer aquando a celebração do contrato quer durante a sua vigência, o que, de resto, parece decorrer, nomeadamente do disposto nos artigos 1.º, 24.º, 37.º, n.º 2, alínea d), 44.º, n.º 1 e 3 e 110.º do atual regime jurídico do contrato de seguro aprovado pelo Dec.-Lei n.º 72/2008, de 16-04 (RJCS).

Relativamente à noção de risco, para tais efeitos, é também correntemente admitido que o mesmo se traduz na possibilidade de ocorrência de um evento ou facto futuro e incerto de natureza fortuita com consequências desfavoráveis para o segurado, nos termos configurados no contrato.

Nas palavras de Cunha Gonçalves: «O risco tem um carácter eminentemente potencial e aleatório: é um facto incerto para ambas as partes e futuro, que pode causar um dano ao património ao segurado, ou modificar o evento da vida em que ele tem qualquer interesse.»

E segundo Moitinho de Almeida, o risco "é a possibilidade de um evento futuro e incerto (pelo menos incertus quando) suscetível de determinar a atribuição patrimonial do segurado (excluída a teoria indemnizatória, não se qualifica o evento de danoso).

Por seu lado, Menezes Cordeiro refere que:

«Há risco quando, em termos humanos, a eventualidade (tomada como) desfavorável seja possível e caso, como tal, ela seja levada a um contrato válido. Digamos que há uma dificuldade de princípio, dada a irracionalidade do elemento humano, a qual é ultrapassada pelo juízo de validade que recaia sobre o contrato de seguro.»

In casu, estão em causa os prejuízos sofridos pelo Consumidor decorrentes do incumprimento, pela Reclamada, das obrigações por si assumidas no contrato de seguro de que celebrou com aquele, uma vez concretizado o risco coberto, que lhe foi participado.

Em termos de regras gerais sobre o ónus da prova, opera o preceituado no disposto no artigo 342º, do Código Civil, que estatui no nº1, que àquele que invoca um direito, cabe fazer a prova dos factos constitutivos do mesmo e no nº2 que a prova dos factos extintivos do direito, compete àquele contra quem a invocação é feita.

Celebrado contrato de seguro entre as partes e alegada a verificação de risco coberto, ao Consumidor cabia a prova da sua verificação, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga (nº1, do art. 342º, do CC), competindo à seguradora o ónus da alegação e da prova de factos conducentes à exclusão da sua responsabilidade (n.º 2 do art. 342º do CC). Ao Consumidor incumbia fazer a prova dos factos constitutivos do direito á prestação por parte da R. – desde logo a prova dos factos que, atentas as cláusulas do contrato celebrado com esta, determinariam o pagamento da indemnização pelos danos próprios, ou seja, a prova do sinistro, dos danos e do nexo de causalidade entre o sinistro e esses danos. À seguradora competirá alegar e provar factos ou circunstâncias que constituam as exclusões previstas nas Condições Gerais, por se tratar de factos impeditivos do direito do primeiro à indemnização, excludentes do risco ou aqueles que sejam suscetíveis de retirar a natureza fortuita que os mesmos revelem na sua aparência factual, a título de factos impeditivos nos termos do nº 2 do mesmo artigo (sendo que mesmo em caso de fraude - com o que fica prejudicada a natureza fortuita do próprio evento -, é sobre a seguradora que impende o ónus de provar que a ocorrência de facto integrador de qualquer das situações contratualmente previstas em sede de delimitação do risco foi causado dolosamente pelo tomador do seguro ou pelo segurado, o que se traduz num facto impeditivo do efeito jurídico potenciado por aquela ocorrência, nos termos conjugados do art. 46º do RJCS e nº 2 do art. 342º).

Com efeito, como se decidiu no citado Acórdão da Relação de Coimbra de 9/1/2018, "no contrato de seguro, o risco constituiu um elemento essencial, o qual se traduz na possibilidade de ocorrência de um evento futuro e incerto, de natureza fortuita, com consequências prejudiciais para o segurado, nos termos configurados no contrato e que deve existir ainda durante a vigência do mesmo.

O risco relevante para efeitos do contrato, dada a sua especificidade típica, deve ser configurado no respetivo contrato de seguro através da delimitação dos riscos cobertos, que tecnicamente é feita através de dois vetores: primeiramente por meio das cláusulas definidoras da "cobertura-base" e subsequentemente pela descrição das cláusulas de delimitação negativa dessa base ou de exclusão da cobertura.

O sinistro é a ocorrência concreta do risco assim previsto, devendo reunir os elementos com que é ali configurado.

De forma mais analítica, caracteriza a incerteza do risco na base de três variáveis:

i) – a incerteza quanto à ocorrência do resultado contemplado (incertus an);

ii) – a incerteza quanto ao momento da ocorrência desse resultado (incertus quando);

iii) – a incerteza quanto ao valor de tal resultado, ou seja, "a variabilidade da magnitude das consequências do sinistro."

(…) Segundo o ensinamento de Cunha Gonçalves, em termos jurídicos:

«Sinistro é um caso fortuito ou de força maior de que resultou a parcial ou total realização do risco garantido pelo segurador ou do dano previsto por ambas as partes no respetivo contrato.»

E «[…] caso fortuito ou de força maior é qualquer facto superior às forças humanas e imprevisto, ou previsto, mas inevitável.

Em consequência, é lógica a conclusão de que o segurador não é obrigado a indemnizar ou a considerar como sinistro os danos provenientes de factos que não têm aquela natureza, ou, embora a tenham, não foram dos previstos na apólice ou no contrato de seguro.»

Por seu lado, Margarida Lima Rego escreve que:

«Chamamos "sinistro", precisamente, à verificação de um desses factos previstos no contrato de seguro, que compõem a chamada cobertura-objeto, e cuja verificação determina a obrigação de prestar por parte do segurador.»

Também Menezes Cordeiro, a este propósito, considera que:

"O sinistro equivale à verificação, total ou parcial, dos factos compreendidos no risco assumido pelo segurador (99.º)"»".

O artigo 99º do RJCS dá o "sinistro" como a realização do evento assegurado, formulação cujo "minimalismo", "funcionalismo" – prescinde designadamente das ideias, seja de dano, seja de imprevisibilidade ou de subitaneidade.

Alinhadamente, o artigo 1º refere-se ao "evento aleatório previsto no contrato". E o art. 99º tem caráter "minimalista", neutro. Além de minimalista., a noção é neutra e aberta. É ao contrato, à sua interpretação, que cabe determinar o evento em concreto relevante para o acionamento da cobertura.

"Sinistro" é um termo usado nos seguros com um sentido específico relacionado com o evento em razão do qual foi feito o seguro, relacionando-se com a verificação do risco coberto no contrato de seguro.

Sendo o sinistro a ocorrência concreta do risco previsto no contrato e sendo que a qualificação de um evento ou facto como sinistro terá de ser feita em função dos contornos tipológicos do risco tal como foram desenhados no clausulado contratual, recai sobre o segurado o ónus de provar tais ocorrências como factos constitutivos que são do direito de indemnização invocado, nos termos do nº 1 do art. 342º do CC.

Nesta linha de entendimento é forçoso concluir pela não verificação do sinistro, pois incumbindo ao Consumidor a prova da ocorrência do sinistro e não tendo cumprido o onus probandi que sobre si impendia não pode deixar de sofrer as consequências desvantajosas que estão associadas ao incumprimento de tal ónus – a improcedência da ação arbitral.

Assim, não cumprido que se mostra o ónus a cargo do segurado, de demonstrar a verificação do facto naturalístico alegado, que integra o risco coberto pelo contrato de seguro celebrado e causa de pedir da ação, tem a ação de improceder.

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Guimarães, 15/11/2020

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)